



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 568/2025**

Processo Número: **18279/2025** | Data do Protocolo: 04/06/2025 18:06:09



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300035003300330038003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a reserva de 1% das vagas em concursos públicos do Estado de São Paulo exclusivamente para pessoas transexuais e travestis, e dá outras providências*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam reservadas, no âmbito do Estado de São Paulo, 1% (um por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, exclusivamente às pessoas transgênero e travestis.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Pessoas transgênero:** indivíduos cuja identidade de gênero não corresponde ao sexo atribuído no nascimento;
- II – Travestis:** pessoas cuja identidade e expressão de gênero não se enquadram no modelo binário tradicional, sendo reconhecidas socialmente como travestis, independentemente de alterações corporais ou registro civil.

**Art. 3º** As vagas reservadas às pessoas transgênero e travestis:

- I –** serão distribuídas entre os cargos que ofereçam 10 (dez) vagas ou mais;
- II –** se não forem preenchidas, poderão ser revertidas para a ampla concorrência, respeitada a ordem de classificação geral.

**Art. 4º** Os editais dos concursos públicos deverão conter, de forma expressa:

- I –** a previsão da reserva de vagas estabelecida por esta Lei;
- II –** os critérios para inscrição na cota;
- III –** o respeito à identidade de gênero em todas as fases do certame, inclusive quanto ao uso do nome social e à garantia de tratamento digno.

**Art.5** Com a finalidade de assegurar a correta aplicação das cotas destinadas a pessoas transgênero nos processos seletivos abrangidos por esta Lei, poderá ser instituída, no âmbito das instituições públicas responsáveis pela seleção, uma Banca de Heteroidentificação de Gênero, destinada à aferição da veracidade da autodeclaração de identidade de gênero para o caso de autodeclaração.

§1º. A banca de que trata o caput terá caráter consultivo e subsidiário, devendo atuar em casos de dúvida fundamentada ou indício de má-fé na autodeclaração de identidade de gênero apresentada pelo(a) candidato(a).

§2º. A banca será composta por, no mínimo, três membros, respeitando-se a paridade de gênero e a representatividade de pessoas trans, com atuação preferencial de





profissionais com notório saber nas áreas de direitos humanos, diversidade de gênero e políticas públicas de equidade.

§3º. A atuação da banca observará os princípios da dignidade da pessoa humana, autodeterminação de gênero, respeito à intimidade, presunção de boa-fé, ampla defesa e contraditório, sendo vedadas quaisquer práticas vexatórias, invasivas ou que possam constranger o(a) candidato(a).

§4º. A aferição poderá considerar, isolada ou conjuntamente, os seguintes elementos:

- I – documentação civil que indique retificação de nome e/ou gênero;
- II – histórico de uso social do nome e identidade de gênero autodeclarada;
- III – testemunhos ou declarações de terceiros que atestem a vivência de gênero do(a) candidato(a);
- IV – participação em espaços, coletivos ou movimentos voltados à população trans;
- V – outros documentos ou elementos que corroborem a trajetória de vida como pessoa transgênero.

§5º. O indeferimento da autodeclaração pela banca deverá ser devidamente justificado por escrito, assegurando-se ao(à) candidato(a) o direito de recurso administrativo, com reavaliação por nova comissão.

§6º. A instituição e o funcionamento da Banca de Heteroidentificação de Gênero deverão observar o sigilo das informações pessoais dos(as) candidatos(as) e o respeito à sua identidade de gênero, sendo vedada qualquer divulgação ou exposição pública indevida.

§7º. A composição, os critérios de atuação e os procedimentos da banca serão regulamentados por ato próprio da autoridade competente em cada esfera administrativa, com participação de órgãos e entidades da sociedade civil com atuação na promoção dos direitos da população trans.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei propõe a reserva de 1% das vagas em concursos públicos estaduais exclusivamente para pessoas transgênero e travestis, com o objetivo de promover inclusão social, equidade e reparação histórica a um dos grupos mais vulnerabilizados da sociedade.

De acordo com a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), o Brasil lidera os índices de assassinatos de pessoas trans e travestis, cuja expectativa média de vida é de aproximadamente 35 anos — menos da metade da média nacional. O Dossiê da ANTRA de 2023 revela que mais de 90% das pessoas trans sobrevivem na informalidade, e cerca de 80% das mulheres trans e travestis estão na prostituição, por falta de acesso ao emprego formal.

A exclusão dessa população do mercado de trabalho, especialmente do serviço público, é reflexo da transfobia estrutural e institucional que ainda prevalece. Mesmo com qualificações adequadas, pessoas trans enfrentam dificuldades desproporcionais para acessar e permanecer em cargos públicos, muitas vezes barradas por preconceitos no processo seletivo ou em ambientes hostis.

Este projeto não propõe privilégios, mas sim a adoção de uma medida afirmativa de justiça social, à semelhança das cotas raciais ou para pessoas com deficiência. Trata-se





de corrigir desigualdades históricas e estruturar mecanismos que garantam o mínimo de equidade no acesso a oportunidades públicas.

A proposta está alinhada ao entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 4275, que reconheceu o direito à retificação de nome e gênero com base na autodeterminação, sem a necessidade de laudos médicos ou decisões judiciais. Da mesma forma, o concurso público deve respeitar a identidade de gênero autodeclarada dos candidatos.

O Estado tem o dever de fomentar políticas inclusivas e de combate à discriminação. A reserva de vagas para pessoas trans e travestis representa um avanço necessário para a construção de um serviço público mais diverso, justo e representativo.

**Sala das Sessões,**

**Deputada Estadual Monica Seixas**

**Monica Seixas do Movimento Pretas - PSOL**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330036003400350037003A005000

Assinado eletronicamente por **Monica Seixas do Movimento Pretas** em 04/06/2025 17:50

Checksum: **95323A99C93E0A52DF23DD62607FCB4E3927A2FC579D9B9CB61620F3A9DA09F7**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330036003400350037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.